



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO Nº</b> | <b>21.452-2/2017</b>                                   |
| <b>INTERESSADO</b> | <b>CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA</b>                       |
| <b>ASSUNTO</b>     | <b>RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO nº 514/2017- TP</b>     |
| <b>RECORRENTE</b>  | <b>SANDRO CÂNDIDO DA SILVA – Ordenador de Despesas</b> |
| <b>RELATOR</b>     | <b>CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>         |

### SUMÁRIO

|            |  |          |
|------------|--|----------|
| <b>1</b>   | <b>RELATÓRIO</b>                           | <b>2</b> |
| <b>2.1</b> | <b>Argumentações dos Recorrentes</b>       | <b>4</b> |
| 2.1.2      | Da análise instrutória                     | 8        |
| 2.1.3      | Do parecer do Ministério Público de Contas | 9        |



|             |   |
|-------------|---|
| PROCESSO Nº | 21.452-2/2017                                   |
| INTERESSADO | CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA                       |
| ASSUNTO     | RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO nº 514/2017- TP     |
| RECORRENTE  | SANDRO CÂNDIDO DA SILVA – Ordenador de Despesas |
| RELATOR     | CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA         |

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Sandro Cândido da Silva**, contra o Acórdão nº 514/2017-TP, que, por unanimidade, julgou procedente a irregularidade encontrada no Monitoramento, em razão do descumprimento do TAG, aplicou multas e determinação.

2. O Acórdão nº 514/2017- TP assim dispôs, *in verbis*:

" ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, XIV, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e de acordo com o Parecer nº 5.582/2017 do Ministério Público de Contas, em: **1) CONHECER** o presente Monitoramento do cumprimento das determinações contidas no Termo de Ajustamento de Gestão nº 13/2016-LAI, homologado pelo Acórdão nº 239/2016-TP (processo nº 7.259-1/2016), o qual foi celebrado no dia 14-4-2016 entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e a Câmara Municipal de Juína, gestão do Sr. Sandro Cândido da Silva; **2) JULGAR PROCEDENTE** a irregularidade diagnosticada neste Monitoramento, em razão do descumprimento do citado TAG; **3) APLICAR** ao Sr. Sandro Cândido da Silva (CPF nº 429.668.841-34) as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **74 UPFs/MT**, nos termos do artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 286, III, da Resolução nº 14/2007, 3º, I, "a", II, "a", e III, "a", da Resolução Normativa nº 17/2016, e 7º da Resolução Normativa nº 10/2017: **a)** 11 UPFs/MT em decorrência do subitem 1.1 da irregularidade NA 01, de natureza gravíssima, referente à não disponibilização no Portal Transparência das respostas às perguntas mais frequentes apresentadas pela sociedade, conforme o item 3.1, inciso I, do TAG nº 13/2016- LAI; **b)** 11 UPFs/MT em decorrência dos subitens 1.2 e 1.3 da irregularidade NA 01, de natureza gravíssima, referente à não disponibilização, por exercício financeiro, de todos os anexos do



*Relatório Resumido da Execução Orçamentária, bem como o respectivo comprovante da publicação oficial, e pela não disponibilização, por exercício financeiro, de todos os anexos do Relatório de Gestão Fiscal, bem como o respectivo comprovante da publicação oficial, referentes ao item 3.3, inciso I, do TAG nº 13/2016-LAI; c) 11 UPFs/MT em decorrência do subitem 1.4 da irregularidade NA 01, de natureza gravíssima, referente à não disponibilização de informação, em nível sintético e analítico, da despesa orçamentária por credor, com a respectiva opção de pesquisa por nome ou parte do nome, referente ao item 3.4, inciso II, do TAG nº 13/2016-LAI; d) 11 UPFs/MT em decorrência dos subitens 1.5 e 1.6 da irregularidade NA 01, de natureza gravíssima, referente à não disponibilização da documentação da fase interna e externa da licitação, referentes ao item 3.5, inciso I, do TAG nº 13/2016-LAI; e) 6 UPFs/MT em decorrência dos subitens 2.1 e 2.2 da irregularidade DB 08, de natureza grave, referente à não disponibilização do orçamento anual detalhado e não disponibilização, por exercício, do balanço geral anual da Câmara Municipal; f) 3 UPFs/MT em decorrência dos subitens 4.1 e 4.2 da irregularidade NC 10, de natureza moderada, referente à não disponibilização da forma de contato com o Serviço de Informação ao Cidadão e à não disponibilização das informações estatísticas sobre os pedidos de acesso à informação; g) 3 UPFs/MT em decorrência do subitem 4.3 da irregularidade NC 10, de natureza moderada, referente à não disponibilização de mecanismo de gravação das informações sobre os repasses de duodécimos em diversos formatos eletrônicos; h) 3 UPFs/MT em decorrência dos subitens 4.4, 4.5 e 4.6 da irregularidade NC 10, de natureza moderada, referentes à não disponibilização de informação atualizada e detalhada sobre os itens que compõem a ata de registro de preços; ausência de opções de filtros para pesquisa de informações sobre atas de registro de preços; e ausência de mecanismo de gravação das informações sobre atas de registro de preços em diversos formatos eletrônicos; i) 3 UPFs/MT em decorrência dos subitens 4.7, 4.8, e 4.9 da irregularidade NC 10, de natureza moderada, referentes à não disponibilização da relação atualizada e detalhada dos contratos administrativos e respectivos termos aditivos; dos documentos referentes aos contratos administrativos; e à ausência de opções de filtros para pesquisa de informações sobre contratos administrativos; j) 3 UPFs/MT em decorrência dos subitens 4.10, 4.11 e 4.12 da irregularidade NC 10, de natureza moderada, referentes à não disponibilização da relação atualizada dos aposentados e pensionistas; da relação mensal do pessoal inativo que compõe a folha de pagamento; e da relação, por mês, das diárias concedidas; k) 3 UPFs/MT em decorrência dos subitens 4.13, 4.14 e 4.15 da irregularidade NC 10, de natureza moderada, referentes à não disponibilização da relação da frota de veículos e maquinários, próprios ou alugados; das informações detalhadas sobre o abastecimento da frota de veículos, própria ou alugada; e das informações sobre o custo mensal de abastecimento e manutenção da frota de veículos, própria ou alugada; l) 3 UPFs/MT em*



*decorrência dos subitens 4.16, 4.17, 4.18 e 4.19 da irregularidade NC 10, de natureza moderada, referentes à não disponibilização da relação atualizada dos bens móveis e imóveis, próprios ou alugados; da relação dos bens móveis ou imóveis transferidos a terceiros; ausência de mecanismo de pesquisa sobre bens móveis e imóveis; e ausência de mecanismo de gravação das informações sobre bens móveis e imóveis em diversos formatos eletrônicos; e, m) 3 UPFs/MT em decorrência do subitem 4.20 da irregularidade NC 10, de natureza moderada, referentes à não disponibilização dos relatórios, pareceres e recomendações expedidas pelo Controle Interno da Câmara Municipal; e, 4) **DETERMINAR** à atual gestão da Câmara Municipal de Juína que regularize o seu Portal da Transparência conforme as normas trazidas pela Lei Federal nº 12.527/2011, **no prazo de 60 dias**, e informe em seu site que o órgão não deixa Restos a Pagar para o próximo exercício, nos termos do TAG nº 13/2016-LAI. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.”*

## 2.1 Das argumentações do recorrente

3. Nas razões de recurso, o recorrente alegou que só tomou conhecimento do inteiro teor do TAG nº 13/2016/LAI, firmado com o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, quando do recebimento da notificação acerca do Relatório de Monitoramento relativo a este processo.

4. Asseverou que, em um primeiro momento, não teve acesso ao TAG porque este não foi fornecido no momento da transmissão do mandato pela Gestora anterior; e, em um segundo momento, porque o próprio Tribunal de Contas não lhe forneceu a cópia, pois nenhum servidor conseguiu localizar o referido documento.

5. Destacou que o setor jurídico da Câmara Municipal realizou contato telefônico com esta Corte, por mais de uma hora, o qual pode ser comprovado mediante a fatura telefônica; todavia, não foram transmitidas informações acerca do TAG; e que, tão logo obteve conhecimento, em 05/01/2017, tentou conhecer o seu conteúdo, sem lograr êxito.



6. Quanto ao item 1.1, aduziu que a Câmara Municipal de Juína disponibiliza todas as perguntas e respostas formuladas pelos cidadãos, em seu endereço eletrônico (<http://www.juina.mt.leg.br/ouvidoria>).
7. Afirmou que foi elaborada uma nova lista de perguntas e respostas, que foi incluída no portal da Câmara juntamente com as perguntas já existentes, que pode ser encontrada no endereço eletrônico (<http://www.juina.mt.leg.br/institucional/perguntas-frequentes/perguntas-frequentes-sobre-as-funcoes-e-funcionamento>).
8. Em relação aos subitens 1.2 e 1.3, ressaltou que, em que pese o prazo para o atendimento do TAG ter sido de 12 (doze) meses, o Gestor atual apenas tomou ciência da sua existência em 05/01/2017; ou seja, aproximadamente 9 (nove) meses após a sua celebração, não sendo razoável, portanto, que seja punido por aquilo que não deu causa, uma vez que tomou as providências para solucionar todas as pendências.
9. No que diz respeito ao item 1.4 do TAG, alegou que disponibilizou as informações de despesas orçamentárias por credor, bastando ao cidadão escolher a forma de consulta: por período, por exercício ou por favorecido, ressaltando que a única inconsistência era a de não ser possível realizar a pesquisa por nome ou parte do nome; contudo, que resolveu o impasse tão logo teve conhecimento da irregularidade, não tendo agido de má-fé.
10. Alinhavou que os subitens 1.5 e 1.6, que versam sobre a forma de divulgação dos processos licitatórios da Câmara Municipal de Juína, merecem ser descaracterizados, pois, segundo o Gestor, as informações acerca dos procedimentos licitatórios estão sendo incluídas no Portal Transparência.
11. Salientou que a Relatora acompanhou o Ministério Público quanto ao item DB08, e entendeu por aplicar a penalidade de valor equivalente a 6 (seis) UPFs/MT ao Gestor, ao argumento de que estaria descumprindo os artigos 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000; todavia, não foi levado em consideração que o Gestor



notificou extrajudicialmente a empresa contratada para gerir o Portal Transparência, para que disponibilizasse meios para que tais documentos fossem incluídos no Portal, o que evidencia sua boa fé e o seu interesse em solucionar o problema.

12. Defendeu que a determinação legal para que a Gestão da Câmara Municipal informe, em seu sítio, que o órgão não deixa Restos a Pagar para o próximo exercício foi devidamente atendida, pleiteando a exclusão da referida determinação.

13. Arrazou que, quanto ao item NC.10, já está evidente a boa fé e o comprometimento do Gestor atual em atender fielmente o que se encontra estabelecido no TAG e na legislação pátria, acerca da necessidade de transparência na Administração Pública. Assim, mencionou que requereu à empresa Ágili para que esta incluísse a informação no Portal Transparência, devendo ser revogada a penalidade de valor equivalente a 3 (três) UPFs/MT.

14. Discorreu que os relatórios em diversos formatos (PDF, XLS e RTF) já estavam sendo disponibilizados no Portal Transparência, antes mesmo da prolação do voto, razão pela qual o subitem 4.3 não merece subsistir.

15. Sobre as atas de registro de preços, afirmou que solicitou à empresa Ágili que fizesse a inclusão deste meio de pesquisa e demais informações pertinentes; portanto, que o item foi devidamente atendido.

16. Registrou, também, que todas as informações referentes aos contratos firmados pela Câmara Municipal de Juína estão devidamente inseridas no Portal Transparência, sendo possível consultar todos os documentos referentes aos contratos, seus respectivos termos aditivos, assim como as opções de filtros: por contratante, objeto, tipo de contrato, período, data da assinatura, contratado e modalidade de licitação.

17. Verberou, ainda, no que tange aos subitens 4.10, 4.11 e 4.12, que tratam da ausência de informação da relação atualizada dos aposentados e pensionistas, a



Câmara Municipal de Juína não possui servidores aposentados e pensionistas em seu quadro funcional, razão pela qual não há como disponibilizar informações que não existem; fez a ressalva quanto aos servidores inativos (afastados), que, após o requerimento do Gestor, a empresa Ágili providenciou a inclusão de um campo de pesquisa, de modo que a irregularidade perpetrada deve ser descaracterizada.

18. Refutou os itens 4.13, 4.14 e 4.15 do Relatório de Monitoramento, pois asseverou que as informações já estavam sendo disponibilizadas no Portal; contudo, não estavam disponíveis para consulta apenas por um problema de integração; todavia, após notificar a empresa Ágili, foi disponibilizado para a população o acesso às informações.

19. Argumentou que a Lei de Acesso à Informação não estabelece que o órgão responsável pelo controle interno deverá disponibilizar acesso aos relatórios, pareceres e recomendações expedidas.

20. Insurgiu-se da penalidade aplicada de valor equivalente a 74 (setenta e quatro) UPFs/MT, pois entende ser desproporcional, notadamente quando comparada ao caso em que o Prefeito do Município de Reserva do Cabaçal foi multado no valor equivalente a 15 (quinze) UPFs/MT, por descumprir decisão do Tribunal de Contas deste Estado que ordenou a efetiva implantação do Portal Transparência. Portanto, que o valor atribuído se mostra desproporcional, pois não levou em consideração que o Gestor tomou todas as providências necessárias para solucionar os apontamentos.

21. Pugnou pelo provimento do recurso para que seja excluída a penalidade de multa no valor equivalente a 74 (setenta e quatro) UPFs/MT, ou, alternativamente, para que seja reduzida a sanção, para adequá-la aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

### 2.1.2 Da análise instrutória



22. O Relatório Técnico de Defesa concluiu que, embora tenham sido sanados alguns apontamentos, houve o atendimento parcial da Lei de Acesso à Informação, permanecendo as seguintes irregularidades:

a) **NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA**. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE).

b) Monitoramento TAG do Processo nº 72591/2016 – Não disponibilização no Portal Transparência das respostas às perguntas mais frequentes apresentadas pela sociedade – cumprimento parcial do item 3.1 inciso I do TAG nº 13/2016/LAI – Tópico – 2.1. PORTAL TRANSPARÊNCIA.

c) Monitoramento TAG do Processo nº 72591/2016 - O Portal Transparência não disponibiliza documentação referente à fase interna de licitações – descumprimento do item 3.5 inciso I do TAG nº 13/2016/LAI. - Tópico - 2.10. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS.

d) Monitoramento TAG do Processo nº 72591/2016 - O Portal Transparência não disponibiliza documentação referente à fase externa de licitações – descumprimento do item 3.5 inciso I do TAG nº 13/2016/LAI. - Tópico - 2.10. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS.

e) **NC10 DIVERSOS\_MODERADA**. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013).

f) Não disponibilização no Portal Transparência da relação atualizada e detalhada dos contratos administrativos e respectivos termos aditivos. - Tópico – 2.12. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.



g) Não disponibilização no Portal Transparência dos documentos referentes aos contratos administrativos. - Tópico - 2.12. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

h) O Portal Transparência não disponibiliza opções de filtros para pesquisa de informações sobre contratos administrativos. - Tópico - 2.12. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

### 2.1.3 Do parecer do Ministério Público de Contas

23. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1.079/2018, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou:

a) **pelo conhecimento do recurso ordinário interposto pelo Sr. Sandro Cândido da Silva**, já que foram atendidos os requisitos estabelecidos no art. 273 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) **no mérito**, pelo seu não provimento, a fim de manter integralmente o Acórdão nº 514/2017-TP.

24. É o relatório.

Cuiabá, 30 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017